



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221728 - MA (2026/0191835-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ- MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GUARULHOS- SP
INTERES. : RAPIDO LONDON S/A
ADVOGADA : JOSENICE VIEIRA DOS REIS- SP222556
INTERES. : ALLIANCE COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO SAMPAIO BRAGA- MA012345
INTERES. : BEZERRA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS LOBO FELIPE- SP109390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARTA PRECATÓRIA. LEILÃO DE IMÓVEL ANULADO PELO JUÍZO DEPRECADO. EFEITOS DECORRENTES DA ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado entre juízo deprecado e juízo deprecante em execução por carta na qual o juízo deprecado anulou leilão e determinou a devolução dos valores pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito deste incidente consiste em definir o juízo competente para processar e julgar os pedidos diretamente decorrentes da anulação de leilão realizado por carta precatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, de nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo, conforme a disposição do art. 676, parágrafo único, do CPC para os embargos de terceiro e do art. 914, § 2º, do CPC em relação aos embargos à execução por carta. Precedentes.

4. Na execução por carta, reconhecida a competência do juízo deprecado para julgar vícios ou defeitos do ato de alienação por ele conduzido, por decorrência lógica também lhe cabe decidir as consequências diretas e imediatas da anulação desse ato, enquanto providência restrita ao cumprimento da carta precatória e à alienação do bem situado em sua competência territorial, sem prejuízo da competência do juízo deprecante para a condução geral da execução.

IV. DISPOSITIVO

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Imperatriz/MA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Imperatriz - MA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221728 - MA (2026/0191835-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ- MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GUARULHOS- SP
INTERES. : RAPIDO LONDON S/A
ADVOGADA : JOSENICE VIEIRA DOS REIS- SP222556
INTERES. : ALLIANCE COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO SAMPAIO BRAGA- MA012345
INTERES. : BEZERRA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS LOBO FELIPE- SP109390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARTA PRECATÓRIA. LEILÃO DE IMÓVEL ANULADO PELO JUÍZO DEPRECADO. EFEITOS DECORRENTES DA ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado entre juízo deprecado e juízo deprecante em execução por carta na qual o juízo deprecado anulou leilão e determinou a devolução dos valores pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito deste incidente consiste em definir o juízo competente para processar e julgar os pedidos diretamente decorrentes da anulação de leilão realizado por carta precatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, de nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo, conforme a disposição do art. 676, parágrafo único, do CPC para os embargos de terceiro e do art. 914, § 2º, do CPC em relação aos embargos à execução por carta. Precedentes.

4. Na execução por carta, reconhecida a competência do juízo deprecado para julgar vícios ou defeitos do ato de alienação por ele conduzido, por decorrência lógica também lhe cabe decidir as consequências diretas e imediatas da anulação desse ato, enquanto providência restrita ao cumprimento da carta precatória e à alienação do bem situado em sua competência territorial, sem prejuízo da competência do juízo deprecante para a condução geral da execução.

IV. DISPOSITIVO

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Imperatriz/MA.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ - MA, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS- SP, suscitado.

Ação: carta precatória expedida nos autos de execução de título extrajudicial proposta por RAPIDO LONDON S/A em face de BEZERRA LOGÍSTICA LTDA. – EPP e OUTROS, tendo por objeto a alienação de imóvel localizado na Comarca de Imperatriz- MA, mediante leilão público eletrônico.

Após a realização do leilão, o arrematante ALLIANCE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. requereu a desistência da arrematação, ao fundamento da existência de ônus real ou gravame não informado no edital. O Juízo da 4ª Vara Cível de Imperatriz - MA anulou o leilão e determinou a devolução dos valores pagos (e-STJ fls. 300-301).

Diante da ausência de restituição da comissão pelo leiloeiro, o arrematante (ALLIANCE) requereu o bloqueio de valores em suas contas (e-STJ fls. 316-318). Paralelamente, o exequente (RAPIDO) postulou designação de nova data para a realização do leilão (e-STJ fl. 324).

Na sequência, o Juízo da 4ª Vara Cível de Imperatriz - MA chamou o feito à ordem, decidiu competir ao juízo deprecante a condução da execução, inclusive quanto à análise do pedido de redesignação do leilão e do requerimento de bloqueio dos valores relativos à comissão do leiloeiro e determinou a devolução da carta precatória para apreciação dos pedidos pelo juízo deprecante (e-STJ fls. 325-326).

Manifestação do Juízo de Guarulhos - SP (deprecante - suscitado): afirma que as controvérsias decorrentes da declaração de nulidade da arrematação realizada pelo juízo deprecado, inclusive quanto à devolução da comissão do leiloeiro, devem ser apreciadas pelo próprio juízo deprecado (e-STJ fl. 339). Após nova manifestação do arrematante requerendo a reconsideração da decisão declinatória, os autos retornaram ao juízo de Imperatriz- MA.

Manifestação do Juízo de Imperatriz - MA (deprecado - suscitante): reiterou que eventuais questões que extrapolem o simples cumprimento da carta precatória devem ser submetidas ao juízo deprecante, a quem compete a prestação jurisdicional no processo executivo. Destacou que o art. 237, III, do CPC atribui ao juízo deprecado apenas a prática de atos de cooperação jurisdicional no âmbito de sua competência territorial. Acrescentou que os arts. 68 e 69 do CPC disciplinam a

cooperação judiciária para a prática de atos processuais específicos, sem abranger a prolação de decisões relacionadas ao mérito da execução. Ressaltou que eventual decisão proferida pelo juízo deprecado fora dos limites da carta precatória padeceria de vício de competência, cabendo às partes submeter tais questões diretamente ao juízo deprecante. Concluiu, assim, competir ao juízo deprecante decidir acerca dos pedidos supervenientes decorrentes da nulidade já reconhecida, suscitando o presente conflito de competência (e-STJ fls. 343-345).

Parecer do MPF: deixou de se manifestar (e-STJ fl. 10).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito deste incidente consiste em definir o juízo competente para processar e julgar os pedidos diretamente decorrentes da anulação de leilão realizado por carta precatória.

I. DA COMPETÊNCIA NA EXECUÇÃO POR CARTA PARA JULGAR OS EFEITOS DA ANULAÇÃO DE LEILÃO

1. O art. 914, § 2º, do CPC estabelece que: “**na execução por carta**, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas **a competência para julgá-los** é do juízo deprecante, salvo **se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado**”.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, “de nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo”, conforme a disposição do art. 676, parágrafo único, do CPC para os embargos de terceiro e do art. 914, § 2º, do CPC em relação aos embargos à execução por carta (CC 40.102/RS, Primeira Seção, DJ 19/4/2004). Confira-se: (AgInt no REsp 1.288.688/PB, Quarta Turma, DJe 19/4/2018; AgInt nos EDcl no CC 173.553/PE, Segunda Seção, DJe 31/8/2021).

3. Determinar a devolução da comissão do leiloeiro, eventual bloqueio de valores e redesignação do leilão são desdobramentos lógicos do ato decisório que anulou o leilão, o qual foi proferido pelo juízo deprecado.

4. Conforme leciona a doutrina, compete ao juízo deprecado “solucionar questões envolvendo os atos por ele realizados: a penhora, a avaliação e a

arrematação (art. 845, § 2º)”, bem como “suprir irregularidades e proferir interlocutórias nos incidentes” (ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro: manual da execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 1152).

5. Por decorrência lógica, reconhecida a competência do juízo deprecado para julgar vícios ou defeitos do ato de alienação por ele conduzido na execução por carta, também lhe cabe decidir as consequências diretas e imediatas da anulação desse ato, enquanto providência restrita ao cumprimento da carta precatória e à alienação do bem situado em sua competência territorial, sem prejuízo da competência do juízo deprecante para a condução geral da execução.

6. Na hipótese, o juízo deprecado declarou a nulidade do leilão em razão de vício relacionado ao edital, ato preparatório da alienação judicial realizada sob sua condução. Por essa razão, compete ao próprio juízo deprecado apreciar os desdobramentos imediatos da anulação.

7. No particular, a controvérsia não envolve a direção geral do processo executivo, mas apenas os efeitos imediatos da anulação de ato executivo praticado no juízo deprecado.

Forte nessas razões, conheço do conflito e **DECLARO** a competência do juízo suscitante, o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ – MA.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0191835-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 221.728 / MA

Números Origem: 00220000220038260224 08081315920178100040 220000220038260224
8081315920178100040

EM MESA

JULGADO: 19/08/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
INTERES. : RAPIDO LONDON S/A
ADVOGADA : JOSENICE VIEIRA DOS REIS - SP222556
INTERES. : ALLIANCE COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO SAMPAIO BRAGA - MA012345
INTERES. : BEZERRA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS LOBO FELIPE - SP109390

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Imperatriz - MA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54264515311742104=@

2026/0191835-7 - CC 221728